


## Resposta requerimento 155/2026

---

De Prefeitura de Leme <notificacao@1doc.com.br>

Data Seg, 25/05/2026 13:30

Para Secretaria <secretaria@camaraleme.sp.gov.br>

 4 anexos (3 MB)

resposta\_155\_a.pdf; resposta\_155\_b.pdf; resposta\_155\_c.pdf; resposta\_155\_d.pdf;

### Ofício 3.143/2026:



Prezada Presidente:

Em anexo resposta ao requerimento 155/2026 de autoria da nobre vereadora e presidente Cintia Cristina Glossklauss.

Reintero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

-

**Carlos Antonio Diniz**

*Chefe de Gabinete*

[Saiba como responder este Ofício](#)



- Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Leme** neste e-mail, [clique aqui](#).

Se quiser parar de receber essas mensagens, [clique aqui](#).

**Despacho 2-****21.613/2026**

20/05/2026

10:18 (Respondido)

EVANDRO L.

SME-Jurídico

Envolvidos internos  
acompanhando

CC

Prezado Secretário de Educação **ELIAS ELIEL FERRARA - SME** e Chefe

de Gabinete **Carlos Antonio Diniz - GAB-CG** .

Verifico que a matéria já foi objeto de questionamento pelo SSPML por meio do Protocolo 1.474/2026, tendo sido lá anexado Parecer Jurídico elaborado pela douta Procuradoria Municipal.

Por entender que a manifestação ao presente requerimento deve necessariamente refletir o posicionamento da Administração Municipal, considerando os antecedentes do Protocolo nº 1.474/2026, considerando-se a matéria tratar de diretriz política e administrativa privativa do Chefe do Executivo e, por fim, considerando a orientação jurídica já traçada pela Procuradoria Jurídica, recomendo, por cautela, que a solicitação seja remetida ao Chefe do Executivo para deliberação final quanto ao teor e conveniência da resposta a ser enviada ao Poder Legislativo.

—  
**Evandro Doniseti Lyra**

*Diretor Educacional*

**Despacho 7-****1.474/2026**

17/04/2026

11:12 (Encaminhado)

Francisco N.

SENJUR-PGM

GAB-PREF - Gabin...

A/C Claudemir B.

CC

Exmo Sr. Prefeito Municipal

Em atenção à sua solicitação para análise e manifestação sobre a reivindicação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme/SP, assim me manifesto:

PARECER JURÍDICO

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Administração Municipal acerca da possibilidade de enquadramento dos ocupantes do cargo de monitor de educação infantil especialmente, e também de outras categorias de servidores(berçaristas, monitores de projetos) na carreira do magistério, à luz das disposições da Lei nº 15.326/2026.

A indagação concentra-se, especialmente, na situação daqueles servidores que ingressaram no serviço público mediante concurso que **não exigia formação em magistério ou licenciatura**, questionando-se se tais profissionais poderiam ser considerados docentes para fins de percepção do piso nacional e inserção em plano de carreira próprio.

É o relatório

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da matéria deve partir da correta compreensão da natureza jurídica da Lei nº 15.326/2026.

Trata-se de diploma legal de caráter **eminente corretivo**, voltado a reconhecer situações em que servidores, embora investidos sob denominações diversas, já exerciam, em essência, atribuições típicas da função docente. Não se trata, portanto, de norma destinada a ampliar o conceito de professor ou a autorizar reenquadramentos indiscriminados.

A própria redação conferida ao art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional evidencia que o enquadramento depende do preenchimento de requisitos específicos, dentre os quais se destacam o exercício da função docente e a formação adequada para o magistério.

Esses requisitos são **cumulativos**, de modo que a ausência de qualquer deles afasta a incidência da norma.

No ponto, assume especial relevo a exigência de formação em magistério ou licenciatura, a qual não pode ser tratada como requisito meramente formal. Ao contrário, trata-se de elemento que **define a própria identidade jurídica do cargo docente**, na medida em que a legislação educacional brasileira condiciona o exercício da docência à habilitação específica.

Desse modo, quando o servidor ingressa em cargo público cujo edital não exige formação docente, resta evidenciado que o vínculo jurídico estabelecido não é o de professor, mas de profissional de apoio.

O concurso público, como se sabe, rege-se pelo princípio da legalidade estrita, sendo o edital a norma que vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Permitir que, posteriormente, se altere a natureza do cargo para enquadrá-lo como docente implicaria afronta direta a esse princípio, além de violar a isonomia em relação aos candidatos que se submeteram a certames específicos para o magistério.

Também não se sustenta eventual argumento no sentido de que a obtenção posterior de formação em pedagogia ou licenciatura autorizaria o reenquadramento. Isso porque os requisitos para investidura em cargo público devem ser aferidos no momento do ingresso, não sendo possível sua substituição por condição superveniente.

**Admitir tal hipótese equivaleria, na prática, a instituir forma indireta de ascensão funcional, o que encontra óbice intransponível no art. 37, II, da Constituição Federal.**

**Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento por meio da Súmula Vinculante nº 43 do STF, segundo a qual é inconstitucional toda forma de provimento que permita ao servidor investir-se em cargo diverso daquele para o qual foi aprovado, sem prévia aprovação em concurso público específico.**

Assim, eventual enquadramento de monitores como professores, sem observância dessas exigências, configuraria típica hipótese de provimento derivado, prática reiteradamente repelida pela jurisprudência constitucional.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à distinção entre a função docente e as atividades de apoio desempenhadas no âmbito da educação infantil. Ainda que os monitores exerçam papel relevante no cotidiano escolar, suas atribuições, via de regra, concentram-se em atividades auxiliares, não abrangendo a integralidade das responsabilidades inerentes à docência, tais como planejamento pedagógico, avaliação sistemática e condução do processo de ensino-aprendizagem.

Essa diferenciação não é meramente terminológica, mas reflete distinção jurídica relevante, reconhecida pela própria normativa educacional.

Por fim, não se pode desconsiderar os reflexos de ordem fiscal decorrentes de eventual enquadramento indevido. A ampliação da despesa com pessoal, sem respaldo legal, pode implicar violação aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, com potenciais repercussões quanto à validade dos atos administrativos e à responsabilização do gestor público.

Diante desse cenário, a interpretação da Lei nº 15.326/2026 deve ser necessariamente restritiva, de modo a preservar sua finalidade corretiva, sem desbordar para hipóteses não contempladas pelo legislador.

Destaco que esta interpretação foi estabelecida em razão de várias consultas à outras manifestações e pareceres sobre o tema, que permitiram a este PGM formar sua conceituação, as quais seguem anexo para análise dos setores e autoridades competentes e eventual tomada de decisão.

### III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, mesmo compreendendo a louvável luta do Sindicato e dos servidores envolvidos, conclui-se que os servidores ocupantes do cargo de monitor de educação infantil que ingressaram no serviço público por concurso sem a exigência de formação em magistério ou licenciatura **não preenchem os requisitos legais necessários para o enquadramento na carreira do magistério.**

A ausência desse requisito, por si só, impede a incidência da Lei nº 15.326/2026, sendo juridicamente inviável a equiparação pretendida.

Eventual medida nesse sentido configuraria forma indevida de provimento derivado, em afronta à Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Recomenda-se, por fim, que a Administração Municipal proceda à regulamentação da matéria, estabelecendo critérios objetivos para análise dos casos concretos, sempre com observância estrita dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal.

É como me manifesto, tendo este parecer caráter meramente opinativo, não vinculando as autoridades competentes.

**Leme/SP, 16 de abril de 2026.**

**Dr. Francisco D'Angelo Neto**

Procurador Geral do Município de Leme/SP

—  
**Francisco D Angelo Neto**  
*procurador geral do municipio*

Edição nº 06 - Fevereiro/2026

NOTA TÉCNICA



# ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026



[www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)



# ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

**Área:** Educação e Jurídica.

**Palavras-Chave:** 1. Educação Infantil. 2. Piso Nacional do Magistério. 3. Professor. 4. Concurso Público.

**Referência(as):** Lei 9.394/2006. Lei 11.738/20028. Lei 15.326/2026.

**Interessados:** Municípios brasileiros, gestores públicos de educação

**Produzido em:** Fevereiro 2026

**Telefone:** (61) 2101-6000

**E-mail:** educacao@cnm.org.br e juridico@cnm.org.br

**Capa e diagramação:** Assessoria Comunicação CNM

## 1. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o alcance jurídico da Lei 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que promove alterações na Lei 11.738/2008 (Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério) e na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), com foco nos seus impactos para os Municípios.

## 2. ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA LEI 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

A Lei 15.326/2026 propõe duas alterações na legislação vigente:

- a primeira alteração é na Lei 11.738/2008, que instituiu “o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, a fim de explicitar que os professores da educação infantil estão incluídos entre os profissionais do magistério público da educação básica com direito ao piso nacional instituído pela Lei de 2008;
- a segunda alteração é no art. 61, §2º, da Lei 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para definir quem são os professores da educação infantil, a saber: “independentemente da designação do cargo que ocupam”, esses professores são “os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público”. Portanto, devem ser obrigatoriamente “enquadrados na carreira do magistério”.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os postos de trabalho na administração pública podem ser permanentes, providos por concurso público – cargos de provimento efetivo no regime jurídico próprio ou empregos públicos no regime celetista –, ou contratos temporários ou, ainda, cargos em comissão. Considerando que a maioria dos regimes jurídicos são estatutários, será utilizada somente a denominação de cargos efetivos.

Os cargos efetivos podem ser isolados ou organizados em carreira, situação na qual esses postos de trabalho são dispostos em posições escalonadas nas quais, ao longo da vida funcional, o titular do cargo pode progredir na carreira.

É a lei do plano de carreira de cada Ente federado que dispõe acerca das posições e dos fatores de progressão na carreira, assim como acerca do impacto dessa progressão nos vencimentos dos titulares dos cargos efetivos.

No caso do magistério público da educação básica, desde a Lei 5.692/1971 é obrigatória a existência, em cada sistema de ensino, de carreira do magistério então de 1º e 2º graus, hoje ensino fundamental e médio, “com acessos graduais e sucessivos”.

A LDB de 1996 dispõe (art. 67) que os sistemas de ensino devem assegurar “estatutos e planos de carreira do magistério público” e define diretrizes nacionais a serem observadas na construção desses planos. Entre os profissionais da educação escolar básica, a LDB (art. 61) inclui “os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio”. Portanto, em cada sistema de ensino, o plano de carreira do magistério público deve incluir todos os professores da educação básica, sem base legal para planos diferentes, um para professores da educação infantil e outros para docentes do ensino fundamental e médio.

## 4. IMPACTO DA LEI 15.326/2026

Diante dessas informações, cabe questionar qual é a motivação e as consequências da Lei 15.326/2026.

Como implícito na nova redação proposta para o art. 61, §2º, da LDB, em algumas redes de ensino existem cargos com outras designações que não de professor, tais como monitor ou auxiliar de educação infantil; no entanto os titulares desses cargos exercem funções docentes e, no ingresso ao cargo por meio de concurso público, foi exigida a formação em nível médio, na modalidade normal, ou em curso de nível superior de licenciatura para a docência.

Sendo assim, a finalidade da Lei 15.326/2026 é eliminar essa exclusão ilegal de professores da educação infantil das carreiras do magistério da educação pública e, em consequência, do recebimento do piso nacional. O que caracteriza um cargo público não é sua denominação, e sim as funções a serem exercidas por seus titulares e a formação exigida para ingresso nesse cargo. Essas informações constam na lei que criou o cargo efetivo e devem constar no edital do concurso público.

## 5. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 15.326/2026

Em primeiro lugar, a Lei 15.326/2026 não se aplica a outros profissionais em atuação na educação infantil, como auxiliares, monitores, cuidadores, atendentes, agentes de apoio ou cargos assemelhados.

Portanto, os titulares de outros cargos que não de professor, para provimento dos quais não foi exigida a formação para a docência, permanecem em seus cargos, submetidos à legislação local e, quando for o caso, aos respectivos planos de cargos e vencimentos. E, em consequência, sem direito ao piso nacional devido ao magistério.

Esse posicionamento encontra respaldo na Resolução 01, de 17 de outubro de 2024, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que “Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil”. No art. 18, a Resolução dispõe que, na EI, atuam profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitores e outras denominações), **“em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado”**.

Em segundo lugar, não há alteração de cargo no serviço público por decorrência de alteração do nível de formação. Por exemplo, o titular de um cargo de auxiliar na educação infantil para o qual não foi exigida a formação em nível médio, modalidade Normal, não pode ser enquadrado no cargo de professor por ter concluído essa formação. Na administração pública, mudança de cargo efetivo somente pode ocorrer por meio de novo concurso público, algo reafirmado pela Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal que diz:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

## 6. CONCLUSÃO

A Lei 15.326/2026 representa um avanço ao reconhecer os professores da educação infantil como integrantes do magistério, “independentemente da designação do cargo que ocupam”, garantindo maior segurança jurídica quanto à sua inclusão na carreira do magistério e ao recebimento do piso nacional dos professores.

Entretanto, a Lei não dispõe acerca do reconhecimento como professores de outros profissionais da educação infantil que prestaram concurso para cargos com outras funções e sem exigência de formação para a docência.

Portanto, os gestores públicos devem aplicar de forma explícita a Lei 15.326/2026, sem interpretações equivocadas, e sem ceder a pressões corporativas.

Por fim, cabe destacar que a inclusão de professores da educação infantil na carreira do magistério e, em consequência, o pagamento do piso nacional implicará aumento de despesas com a folha de pagamento do magistério. Nesse sentido, quaisquer adequações devem observar os limites orçamentários e fiscais, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).





### **Sede**

SGAN 601 – Módulo N - Asa Norte  
CEP: 70830-010 – Brasília/DF  
Tel: (61) 2101-6000

### **Escritório Regional**

Rua Marcílio Dias, 574  
Bairro Menino Deus  
CEP: 90130-000 – Porto Alegre/RS  
Tel: (51) 3232-3330



canal cnm



portalcnm



@portalcnm



TVportalCNM



@portalcnm



Confederação  
Nacional de  
Municípios



Para mais artigos  
acesse nossa biblioteca

